



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.896 - SP (2011/0031633-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA TUPI LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(S)
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - LIQUIDANTE
ADVOGADO : CLÁUDIA NEVES MASCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO : BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.896 - SP (2011/0031633-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA TUPI LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(S)
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - LIQUIDANTE
ADVOGADO : CLÁUDIA NEVES MASCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO
ADVOGADO : BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela AGROPECUÁRIA TUPI LTDA em face de decisão, de fls. 682/683 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, que análise da matéria referente ao cerceamento de defesa não demanda a incursão na análise das provas trazidas aos autos, sendo inaplicável a Súmula 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.896 - SP (2011/0031633-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos verifica-se que no tocante à análise do cerceamento de defesa, de fato, requer incursão na seara fático-probatório, providência que se mostra inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Cumpre ressaltar que em mais de uma oportunidade esta Corte já se manifestou no sentido de que, em princípio, cabe ao prudente arbítrio do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo, exatamente o caso dos autos. Nesse sentido, já restou decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. [...] PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa". (REsp 719.259/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005).

Ao contrário do que pretende a agravante, o Tribunal de origem, ao consignar que *"a prova documental juntada é suficiente para a verificação dos fatos e do direito correspondente, impondo, portanto, julgamento antecipado da lide..."* (fl. 537 e-STJ), baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria, sim, revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0031633-2

AgRg no
Ag 1.391.896 / SP

Números Origem: 000050208152 000050327003 030327003 200500032700 20050327009 70930044
709300441 991060128351 99106012835150002

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA TUPI LTDA
ADVOGADOS	: GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(S) SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: CLÁUDIA NEVES MASCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO	: BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA TUPI LTDA
ADVOGADOS	: GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(S) SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S) JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: CLÁUDIA NEVES MASCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO	: BÁRBARA DE SERPA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.